



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025597-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante LUIZ ANTÔNIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CAMILA SCARPELINI CAIAMBRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2025597-63.2025.8.26.0000

Agravante: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA

Agravado: CAMILA SCARPELINI CAIAMBRA

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 43118

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu a pesquisa de bens pelo sistema SERP-JUD – Inconformismo – Acolhimento – Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/2022 e regulamentada pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ - Ferramenta útil para a localização de bens, assegurando a efetividade das execuções - Decisão reformada – Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio Pereira tirado da decisão de fls. 75 dos autos principais que em Cumprimento de Sentença o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 67-70: Este Juízo ainda não está habilitado no sistema SERP-JUD.

Destaco que o sistema mencionado ainda encontra-se em fase de implementação, o que não prejudica futuro pedido.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio os autos retornarão ao arquivo provisório.”

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/13) aduzindo que o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) foi instituído pela Lei n. 14.382/2022 e regulamento pelo Provimento 149/23 do CNJ, trata-se de

plataforma unificada por meio da qual é possível a consulta, pelo Poder Judiciário, às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos, às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrado ou averbados nos registros públicos.

Diz que para o Poder Judiciário o SERP possibilitará a consulta sobre bens móveis e imóveis e decretar a indisponibilidade, penhora e outras constrições e revela-se ferramenta consentânea ao processo executivo.

Lembra que a execução se desenvolve no interesse do corredor, nos termos do art. 797 do CPC e por isso deve-se assegurar ao agravante o direito à adequada prestação jurisdicional mediante a adoção de medidas necessária para a satisfação da tutela pretendida.

Relata que o atual CPC confere poderes ao juiz no intuito de garantir efetivamente a tutela de direitos sub judice, nos termos do art. 139, IV.

Alega que a decisão agravada dificulta o exercício do direito do agravante de receber seu crédito e, consequentemente, atenta contra o princípio da efetividade (art. 5º, XXXV e LIV da CF) e da rápida solução do litígio.

Salienta que o novo sistema eletrônico dos registros públicos SERP-JUD desburocratiza o acesso gerando eficiência e segurança, conforme prevê o art. ° da Lei 14.382/22. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Isento de preparo (fls. 23/24 dos autos de origem).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento do próprio recurso, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e certificado o decurso do prazo sem resposta (fls. 17).

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir o cabimento de expedição da pesquisa SERP-JUD.

Respeitado o entendimento do Juízo recorrido, o recurso comporta provimento.

Na hipótese em estudo cabível a pesquisa pelo sistema SERP-JUD, porquanto o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, criado pela Lei 14.382/2022, permite o acesso aos serviços de registros públicos em escala nacional (registro civil, de imóveis, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas) e consta com versão voltada ao Poder Judiciário, que foi implementada por este Tribunal de Justiça em abril de 2024.

Por meio deste sistema, o Poder Judiciário poderá realizar consultas sobre bens móveis, imóveis, decretar a indisponibilidade e penhora de bens, a fim de conferir maior efetividade aos atos praticados, agilizando a busca por bens solventes dos devedores. (<https://www.cnj.jus.br/judiciario-comeca-a-utilizar-plataforma-de-registros-publicos-a-partir-de-marco>).

Ademais, a utilização do sistema tem previsão no art. 207 do Provimento nº 149/2023 do CNJ e foi implementada neste Tribunal de Justiça em abril de 2024.

E, no caso, tendo em vista que as tentativas anteriores de localização de bens foram infrutíferas, o SERP-JUD se mostra útil para a localização de bens de devedores por meio do referido sistema, garantindo uma maior efetividade às execuções, sem desrespeitar a ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SERP-JUD - ATO - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - FERRAMENTA - PREVISÃO NA LEI Nº 14.382/2022 - INTELIGÊNCIA DO ART. 207 DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (AI n. 2336059-40.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Tavares de Almeida, julgado em 09/12/2024).

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD) - Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23 - Utilidade da medida, por meio da qual é possível realizar consultas sobre bens móveis e imóveis, além de decretar a indisponibilidade, a penhora de bens e verificar a vigência de restrições e gravames - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada -Recurso provido." (AI n. 2232567-32.2024.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afonso Celso da Silva, julgado em 29/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu a apreensão da CNH, cartão de crédito e suspensão do passaporte dos executados - Decisão que indeferiu pesquisa por meio do sistema SERP-JUD e reiteração por meio do sistema SISBAJUD - Insurgência - Admissibilidade parcial - Pesquisa SERP-JUD que comporta acolhimento - Pesquisa SISBAJUD já realizada nos autos. Consulta ao CCS - BACEN que é medida desproporcional em sede de execução civil quando não evidenciada a prática de ilícitos penais, sob pena de violação de sigilo fiscal. Medidas atípicas postuladas pelo agravante que são desarrazoadas e desproporcionais, não justificando o seu deferimento - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." (AI n. 2240293-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Hélio Faria, julgado em 07/09/2024).

Desse modo, dá-se provimento ao recurso para que o Juízo de origem ordene a realização da pesquisa solicitada pelo Agravante no sistema SERP-JUD.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator